



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

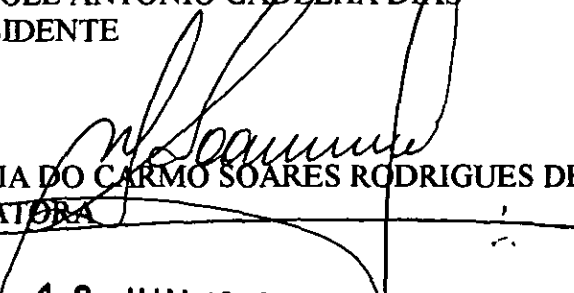
PROCESSO Nº. : 10768-007.716/92-11
RECURSO Nº. : 111.389
MATÉRIA : IRPJ EXS: DE 1988 E 1989
RECORRENTE : FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.227

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - AQUISIÇÃO DE DÓLARES. A aquisição de dólares no mercado paralelo, contabilizados como despesas para custeio de refração de café não pode ser caracterizada como despesa operacional, vez que esta deve ser comprovada através de laudo técnico pericial, o que não foi apresentado nos autos.
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM, os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

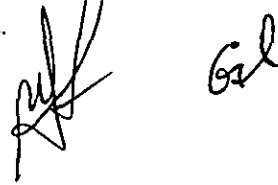

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

PROCESSO Nº. :10768-007.716/92-11
ACÓRDÃO Nº. :108-04.227

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is more complex and stylized, while the second signature on the right is simpler and more legible, appearing to be 'Gal'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10768-007.716/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.227
RECURSO Nº. : 111.389
RECORRENTE : FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, da decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - documento de fls. 343/351, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 26.

O lançamento refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica, exercícios de 1988 e 1989 e tem como sustentação o ilícito caracterizado pela compra de dólares no mercado paralelo, levado à conta de despesas, glosada pela fiscalização por não serem necessários à atividade da empresa, conforme descrição dos fatos de fls. 32/34 e documentos anexos, com infringência aos artigos 171 II e 191 §§ 1º e 2º do RIR/80.

O conhecimento desta irregularidade pela DRF no Rio de Janeiro ocorreu através de denúncia - documento de fls. 25, onde informa que a empresa comprou dólares no mercado paralelo, lançando na contabilidade oficial como DESPESA CONFORME RECIBO e que estas despesas seriam justificadas por "DIFERENÇA DE QUALIDADE DE CAFÉ".

Tempestivamente o contribuinte apresenta impugnação à peça básica alegando, em preliminares, sobre a retificação do auto lavrado, para que se caracterize corretamente o endereço do contribuinte.

Que estava com suas atividades paralisadas desde 1989 e este fato havia sido informado aos AFTNs, assim como informara também que os livros Diário, referentes aos períodos-base de 1987 e 1988, estavam guardados nas dependências dos Armazéns Gerais Expresso S/A.

Após estas informações os AFTNs retornaram às instalações da referida empresa e procederam a lacração de diversos arquivos e armários, agindo de maneira abusiva e arbitrária e que os documentos denominados pela fiscalização como Posição Financeira, encontrados no interior do estabelecimento Armazéns Gerais Expresso S/A, não contém nenhuma identificação para que se possa vincular os elementos nele contidos com as atividades da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10768-007.716/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.227

Quanto ao mérito, alega que a denúncia é praticamente anônima, contendo apenas um rabisco como assinatura e que as cópias dos cheques não constavam dos autos. Que as discrepâncias de tipo e qualidade de café reclamadas pelos compradores, relativamente às partidas embarcadas em cumprimento de contratos celebrados, podem ser resolvidas por acordo amigável entre as partes, não havendo necessidade de laudo técnico para todos os casos.

E mais.

Quando solicitou autorização de remessa de dólares para o exterior, em consequência de refração por qualidade, o seu pedido de autorização foi indeferido pelo IBC e pelo BACEN, mesmo quando estas refrações eram respaldadas por sentenças de arbitragens exaradas por Câmaras no exterior. (Documentos de fls. 51/53).

Com estas razões, requer perícia na conta 4.001.01.11 que teria a função de uma conta corrente - ora como despesa por refração de café, ora como receitas por diferenças de compras na qualidade de café, onde solicita sejam efetuados esclarecimentos específicos.

O pedido de perícia foi deferido e, do resultado obtido, ficou identificado a necessidade de diligência na empresa fornecedora da matéria prima - EDE CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., para confrontar com as informações colhidas na perícia.

Nesta diligência ficou comprovado que a empresa EDE CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., estava omissa desde 1986 e, conforme consta do Termo de Declaração de fls. 319 do Técnico de Contabilidade da empresa CONTUR, onde a contabilidade da empresa era processada, aquele escritório não trabalhou com documentos da empresa desde 1986. A fiscalização obteve, através do Fisco Estadual local, as cópias do pedido de permanência de livros no escritório de contabilidade CONTUR; a última nota fiscal de produtor arquivada e a declaração cadastral que bloqueou a inscrição estadual. (doc. de fls. 316 a 318).

Findo o procedimento de instrução dos autos, a Autoridade "a quo" passou a decidir a lide, mantendo o lançamento impugnado, fundamentando seus argumentos nas informações contidas nos documentos de fls. 228/230 (informação fiscal); 299/311 e 319 (relatório de perícia e informações fiscais sobre a empresa fornecedora de café no mercado nacional)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10768-007.716/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.227

Não se conformando com as razões de decidir que pautaram a decisão da Autoridade "a quo", apresenta recurso voluntário estribando-se em extenso arrazoado, visando rechaçar as razões elencadas pelo Julgador, buscando impingir-lhe total improcedência.

Não obstante tenha erigido um arcabouço com as alegações que sustenta, não logrou apresentar documentos probantes de que as despesas eram necessárias à atividade da empresa. Na esteira dos fatos, não sustenta razões que justifiquem a emissão dos recibos contabilizados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10768-007.716/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.227

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A meu sentir a decisão recorrida não merece reparo.

A questão está centrada em admitir ou não os recibos emitidos, lançados como despesas operacionais.

No transcorrer do processo administrativo a recorrente admite compra de dólares, contra os recibos de despesas emitidos, a fim de que os mesmos justificassem as despesas decorrentes da refração na comercialização do café.

Pois bem.

No termo de encerramento da ação fiscal assim consta:

“... No caso das compras de dólares, as mesmas foram efetuadas no câmbio paralelo, como provam os cálculos transcritos nos documentos e na posição financeira e não encontramos nenhum documento que atestasse a ‘diferença de tipo e qualidade de café’, título dos débitos da conta 4.001.01.11. Esta conta era utilizada como ‘conta corrente’ de débitos e créditos que porventura a empresa pudesse ter na venda ou compra de café, objeto social da empresa. As compras eram realizadas no mercado interno e até onde pudemos detectar, a empresa era creditada por diferenças havidas na qualidade do café adquirido, conforme informação da própria empresa. As vendas eram em sua totalidade em exportação e a conta referida, para ser debitada, teria de configurar diferença de qualidade na exportação. Neste caso, é necessário laudo técnico que comprove tal diferença de qualidade, o que não foi encontrado. Também devemos deixar patente que o envio de moeda estrangeira, para pagar diferenças, se houvesse, teria de ser feito através de bancos oficiais, nunca configurando a necessidade de compra, por parte da empresa, de dólares no mercado paralelo, para honrar, se fosse o caso, compromissos com os importadores no exterior”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO Nº. : 10768-007.716/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.227

Partindo-se da análise deste relatório, a empresa requereu perícia para demonstrar que os débitos e os créditos lançados nesta conta corrente foram transferidos para Lucros & Perdas no final de cada exercício, estando perfeitamente tributado o seu resultado nas Declarações de Rendimentos dos exercícios em questão.

O que não efetuou em momento algum foi a apresentação de documentos (no caso laudos técnicos) para comprovar que estes débitos estavam relacionados com despesas de refração de café. A fiscalização não os encontrou e o recorrente, por sua vez, não os apresentou. Alega que estas refrações existem e que deveriam ser honradas pela empresa.

O envio de dólares para o exterior, por sua vez, é normatizado pelo Banco Central do Brasil e a empresa não estava autorizada a enviá-los, conforme constam dos documentos de fls. 138/140 dos autos.

A fiscalização constatou que todas as compras de matéria prima eram realizadas no mercado nacional e, no caso em tela, conforme ficou apurado na perícia realizada, foram adquiridas da empresa EDE CAFÉ IMP. E EXP. LTDA,. Constatou-se também que não poderiam ser verdadeiros os recibos assinados pela referida empresa, tendo em vista que a mesma encontrava-se sem movimento. A última nota de movimentação da empresa refere-se à nota fiscal do produtor que encontra-se acostada aos autos - fls. 317, que informa sobre a venda de 6.000 sacas de café beneficiado alienado para PEDRO FRANCISCO DA COSTA.

Com os documentos acostados aos autos pode-se concluir, com certeza, que as *compras de dólares* em contrapartida de *despesas conforme recibo* nada mais é do que um artifício para reduzir as receitas que foram contabilizadas na mesma conta.

Se o saldo desta conta corrente foi levado à conta de Resultados está provado que as receitas auferidas foram oferecidas à tributação. Porém, as despesas debitadas não se revestem das características necessárias para sua aceitação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8.

PROCESSO Nº. : 10768-007.716/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.227

Assim sendo, é correta a afirmação da fiscalização ao argumentar *“que com este artifício ardiloso, a empresa conseguia diminuir e até zerar a receita proveniente dos créditos auferidos no mercado interno, pela diferença de qualidade de café e, de um modo geral, na leitura de qualquer balancete de verificação só aparecia como valor, o batimento dos débitos e créditos desta conta, ficando embutido o desvio das verbas utilizadas nas compras dos dólares no paralelo.*

Com isto as despesas ficavam superestimadas, conseqüentemente diminuindo a margem de lucro que deveria ter sido oferecida à tributação”.

Para comprovação dos fatos narrados pela fiscalização, estão acostados aos autos a relação dos cheques emitidos na compra dos dólares, correlacionando-os a débito com a conta 4.001.01.11 e a crédito com as contas 1.202.01.01 a 1.202.01.08, cheques emitidos em favor de Tullio Aldo Cerbino; Armando Garcez Ourique; Paulo Cesar Queiroz; Luiz Alberto M. De Jesus, bem como com os movimentos bancários - disponibilidades em bancos - documentos de fls. 45/55 e Cópia do Razão das contas referidas - documentos de fls. 56/112.

As cópias dos cheques emitidos encontram-se às fls. 148/190.

Com o elenco de informações e provas que embasam o presente processo, restou claro a forma ardilosa que a empresa se utilizava para reduzir o lucro auferido.

Por todo o exposto, entendo correta a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 14 de Maio de 1997

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora